



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04087/11**

**Objeto: Prestação de Contas Anuais**

**Entidade: Prefeitura Municipal de Cuitegi**

**Exercício: 2010**

**Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**

**Responsável: Ednaldo Paulo Lino**

**EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Parecer Favorável à aprovação das contas.**

**PARECER PPL – TC – 00034/12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE CUITEGI, SR. EDNALDO PAULO LINO**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 23 de fevereiro de 2012**

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO  
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

CONS. SUBST. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO  
PROCURADORA GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04087/11

#### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo eletrônico TC Nº 04087/11 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Cuitégi, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sr. Ednaldo Paulo Lino.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. Os demonstrativos que compõem a presente Prestação de Contas estão em conformidade com a RN TC 03/10;
2. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 282, de 04 de dezembro de 2009, estimando a receita em R\$ 10.267.351,00 e fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 8.213.880,80 equivalentes a 80% da despesa fixada na LOA;
3. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 8.872.342,71, sendo 13,59% inferior à sua previsão;
4. A despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 8.274.273,92, composta por 92,66-% de Despesas Correntes e 7,34% de Despesas de Capital, sendo 19,41% inferior à despesa fixada;
5. Os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 235.062,93, correspondendo a 2,84% da Despesa Orçamentária Total; tendo sido totalmente pagos no exercício;
6. Não houve excesso na remuneração recebida pelo Prefeito e vice-prefeito;
7. O percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 67,84%;
8. A aplicação das receitas de impostos em MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 27,26% e 15,32%, respectivamente;
9. A despesa total com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 3.874.641,78 ou 49,39% da RCL;
10. Os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 3.639.393,90 ou 46,73% da RCL;
11. Os REO e RGF foram devidamente encaminhados a este Tribunal e publicados em órgão de imprensa oficial.

Tendo em vista que a Auditoria apontou irregularidades em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, houve notificação ao gestor que apresentou defesa. Em sua análise da defesa, a Auditoria manteve as irregularidades a seguir elencadas pelas razões então expostas.

#### **a) Divergência entre os registros da RCL no RGF e na PCA**

O defendente apresenta novo RGF corrigido. A Auditoria entende que a correção nesta oportunidade não é capaz de sanar a falha, haja vista que já se passou quase um ano da publicação do RGF.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04087/11

#### **b) Despesas sem licitação no valor de R\$ 75.530,00**

De acordo com os argumentos da Defesa as despesas apontadas como não licitadas extrapolam o limite de licitação em pequenos valores, ou tratam de serviços especializados, ou são relativas a cargo em comissão de Assessoria Contábil, ou ainda se referem a despesas que não podem ser previstas.

O Órgão de Instrução não acolhe as justificativas do defendente tendo em vista que não foram apresentados dispensa de licitação ou inexigibilidade, contrato por tempo determinado; não constar no SAGRES nenhum cargo de comissão de assessor contábil, além de não existir o nome da beneficiária na relação dos servidores municipais.

#### **c) Necessidade de comprovação de retorno quanto ao gasto com recuperação de créditos previdenciários**

Para fins de comprovação do serviço realizado, a Defesa acosta cópia de decisão, onde o beneficiado teria logrado êxito na recuperação de créditos junto à Justiça Federal da Paraíba.

A Auditoria não acata a documentação tendo em vista que a sentença apresentada não reconheceu nenhum direito do município na recuperação de créditos previdenciários. Além disso, não foi demonstrada a base de cálculo para os pagamentos efetuados, qual seja: o valor supostamente recuperado pelo município.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer onde opina pela:

- 1. Emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Cuitegi, Sr. Ednaldo Paulo Lino, relativas ao exercício de 2010;
- 2. Declaração de atendimento parcial** aos preceitos da LRF;
- 3. Imputação de débito no montante de R\$ 9.600,00** ao Sr. Ednaldo Paulo Lino em virtude de despesa com serviços jurídicos, sem respaldo contratual;
- 4. Recomendações** à Prefeitura Municipal de Cuitegi no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando da análise de defesa, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

Relativamente à divergência entre os registros da RCL no RGF e na PCA, trata-se de falha formal que já foi sanada com a apresentação do RGF corrigido, não constituindo mácula à administração do Gestor.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04087/11**

No tocante às despesas sem licitação, embora tenha havido desrespeito à Lei de Licitações e Contratos, o valor de R\$ 75.530,00 representa apenas 0,91% da despesa orçamentária.

No que se refere à necessidade de comprovação de retorno quanto ao gasto com recuperação de créditos previdenciários, o Relator comunga com o entendimento do Órgão Técnico e do Ministério Público, tendo em vista ser indevido o pagamento realizado. A Cláusula Sexta do contrato firmado com o Sr. Edgar Tavares de Melo de Sá Pereira estabelece como pagamento o percentual de 20% dos créditos recuperados através do processo judicial, o que somente ocorrerá em caso de êxito na demanda judicial/administrativa. Considerando que não há comprovação de trânsito em julgado da demanda, o beneficiário não faria jus ao recebimento da quantia líquida de R\$ 8.105,56, devendo o Gestor ser responsabilizado pelo referido montante.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Emita **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **CUITEGI**, Sr. **Ednaldo Paulo Lino**, relativas ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) **IMPUTE DÉBITO** ao Prefeito de Cuitegi no montante de R\$ 8.105,56 (oito mil, cento e cinco reais, cinqüenta e seis centavos), relativo aos serviços advocatícios pagos indevidamente;
- d) **APLIQUE MULTA** pessoal ao Sr. Ednaldo Paulo Lino, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
- e) **ASSINE PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito e da multa aos cofres do Município e do Estado, respectivamente, sob pena de cobrança judicial;
- f) **RECOMENDE** à administração municipal a adoção de providências no sentido de evitar a repetição, nos próximos exercícios, das falhas constatadas.

É a proposta.

**João Pessoa, 15 de fevereiro de 2012**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04087/11

### VOTO VISTA

Pedi **vista** no processo **TC-04.087/11**, relativo à **PCA** da **Prefeitura Municipal de Cuitegi, exercício 2010**, no intuito de dissipar dúvidas acerca da **despesa com serviços advocatícios de recuperação de crédito previdenciário**, no montante de **R\$ 9.600,00**.

Consta dos autos **contrato de prestação de serviços**, firmado entre o **município de Cuitegi** e o **advogado Edgar Tavares de Melo Sá Pereira**, tendo por **objeto**, dentre outros temas, a **recuperação administrativa/judicial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da contribuição previdenciária, incidente sobre exercentes de mandato eletivo não vinculados a regime próprio, contra o INSS** (recuperação de valores não atingidos pela prescrição) – **Cláusula segunda item 4 do instrumento contratual**.

De outra parte, o **representante** da autoridade responsável trouxe ao conhecimento dos membros desta Corte, **decisão judicial** em processo que versa sobre a **ampliação do prazo prescricional para recuperação dos créditos previdenciários** dos exercentes de mandato eletivo. Em **consulta** ao **site da Justiça Federal**, foi **constatado** que o **advogado contratado atuou na defesa do município**, inclusive **obtendo êxito**, conforme se depreende da **sentença** da lavra da **Juíza Federal Dra. Cristina Maria Costa Garcez**, também colhida no **site oficial**:

*"Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, de conformidade com o artigo 269, I, do CPC, para, ratificando o provimento antecipatório, **declarar que o prazo prescricional para o Município Autor realizar a compensação em tela é de 10 (dez) anos**, a contar do fato gerador, não havendo nos autos notícia de homologação expressa; bem como para declarar prescritas apenas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos exercentes de mandatos eletivos recolhidas antes de outubro de 1999."*

De fato, na **ação judicial** em comento, o **objeto** foi a **ampliação do prazo prescricional** para posterior **recuperação dos créditos previdenciários** – sendo, portanto, uma **ação de caráter preparatório** para as subseqüentes medidas judiciais de recuperação. O **contrato de prestação de serviços**, entretanto, **estipulou**, em sua **cláusula sexta**, que o **contratado seria remunerado** com o valor correspondente a **20% dos créditos recuperados e apenas em caso de êxito**. Como a **ação** a que alude o defendente **não** resultou na **recuperação de créditos** ou qualquer **benefício financeiro direto e imediato**, embora com resultado **positivo** para a municipalidade, a **despesa com honorários não se encontra acobertada pelo ajuste**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04087/11**

De outra parte, **não cabe a imputação da quantia**, porquanto **houve prestação de serviços advocatícios**, em representação da municipalidade, com resultado a ela favorável. **Não se trata, pois, de despesa não comprovada.**

**Considerando**, ainda, que o **valor é de pequena monta – R\$ 9.600,00**, entendo ser mais **razoável** que o gestor seja **multado** pelo **pagamento indevido** e orientado a **proceder ao desconto do valor** quando do **pagamento dos honorários** por oportunidade da **recuperação dos créditos previdenciários**, a fim de que o **contratado** perceba, ao final, o montante correspondente a **20% dos créditos efetivamente recuperados**, em conformidade com os **termos do contrato**.

Isto posto, **voto** pela:

- 1.** Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Cuitegi, relativas ao **exercício de 2010**, de responsabilidade do atual Gestor o Sr. Ednaldo Paulo Lino;
- 2.** Aplicação de **multa** no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), ao Sr. Ednaldo Paulo Lino, Gestor da Prefeitura Municipal de Cuitegi;
- 3. Determinação** ao atual e futuros Gestores da Prefeitura Municipal de Cuitegi, para **proceder ao desconto do valor** quando do pagamento dos honorários por oportunidade da recuperação dos créditos previdenciários, a fim de que o contratado perceba, ao final, o montante correspondente a **20%** dos créditos efetivamente recuperados, em conformidade com os termos do contrato;
- 4. Recomendação** a DIAFI para acompanhar, em contas futuras, se a determinação do **item 3** será efetivamente cumprida;
- 5. Mantendo** os demais termos da PROPOSTA DE DECISÃO do Relator.

CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ  
VOTO VISTA

Em 23 de Fevereiro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
CONSELHEIRO



**Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL